

Número do 1.0382.13.000955-0/001 **Númeração** 0009550-

Relator: Des.(a) Catta Preta Relator do Acordão: Des.(a) Catta Preta

Data do Julgamento: 25/02/2016

Data da Publicação: 07/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE AMEAÇA E CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. MEROS DESENTENDIMENTOS HAVIDOS ENTRE O EX-CASAL. CONSUBSTANCIADOS EM DISCUSSÕES E OFENSAS MÚTUAS. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. - Considerando que as provas dos autos são insuficientes para embasar o decreto condenatório, em respeito ao princípio in dubio pro reo, a absolvição do acusado é medida que se impõe. - Cediço é que a palavra da vítima goza de relevante valor probatório para o esclarecimento dos fatos ocorridos no âmbito das relações domésticas. No entanto, comprovado o clima de animosidade entre o casal e ausentes demais elementos de prova que permitam concluir que as eventuais ameaças perpetradas pelo réu tiveram o condão de atemorizar sensivelmente a vítima, a par da inexistência de indicativos de que houve potencial ofensa à incolumidade física da ofendida, suas declarações devem ser interpretadas com temperamentos, pelo que mister é que se privilegie o desfecho absolutório proposto em primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0382.13.000955-0/001 - COMARCA DE LAVRAS - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): RENATO FERNANDO DA SILVA - VÍTIMA: S.M.F.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



DES. CATTA PRETA

RELATOR.

DES. CATTA PRETA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra a r. sentença (fl. 111/112) em que a Exma. Juíza de Direito julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado da prática do delito de ameaça e da contravenção penal de vias de fato, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais, a acusação argumentou a existência de provas suficientes da materialidade e da autoria para a condenação do réu nos exatos termos postulados na denúncia (fl. 115/121).

Em contrarrazões, a defesa requereu o não provimento do recurso (fl. 125/126).

No parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial, a fim de que o réu seja condenado nos termos da exordial (fl. 130/131).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do recurso interposto.



Narra a denúncia, que no dia 1º de janeiro de 2013, por volta de 2h17min, na rua Professor Valério, nº 92, bairro Centro, em Luminárias/MG, o denunciado ameaçou sua ex-namorada de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, o increpado, por meio de redes sociais, proferiu os seguintes dizeres "você vai se arrepender vou vingar e sua mãe vai chorar" e "fala pra puta não sai hoje, vou machucá-la demais".

Consta, também, que, nas condições de tempo e lugar supracitados, o apelado inutilizou coisa alheia ao quebrar o vidro da porta da residência de S.M.F.

Além disso, o increpado praticou vias de fato com a ofendida ao puxar seu braço e cabelo (fl. 2D/3D).

Do exame das razões recursais, depreende-se que a irresignação ministerial perpassa pela possibilidade de condenação do recorrido, nos exatos termos delineados na peça acusatória, sob o fundamento de serem suficientes as provas carreadas nos autos.

Contudo, razão não assiste ao Parquet, tendo em vista que a contravenção penal de vias de fato e o delito de ameaça não restaram satisfatoriamente demonstrados por intermédio das provas amealhadas ao longo da instrução criminal.

No caso dos autos, verifica-se que as provas são insuficientes para embasar um édito condenatório.

Exsurge-se que os fatos não foram presenciados por terceiros, sendo que as únicas provas colhidas nos presentes autos foram as declarações prestadas pela vítima e pelo réu.

O apelado afirmou em juízo (fl. 104):



(...) que na época dos fatos o interrogado não estava concordando com a separação e no dia em que proferiu as ameaças tinha bebido demais; que não tinha qualquer intenção de causar mal injusto e grave para a vítima; que depois pediu desculpas para a vítima; que está muito arrependido do que fez, pois gostava muito da vítima (...) que nega ter puxado a vítima pelo braço durante o carnaval; que não se lembra de ter sequer discutido com ela (...).

Por sua vez, a ofendida asseverou sob o crivo do contraditório (fl. 103):

(...) que a depoente namorou com o acusado durante três anos; que o fato aconteceu uns três meses depois que haviam se separado; que o acusado enviou mensagens ameaçadoras para a depoente através do face boock; que confirma que ele quebrou o vidro da porta da casa do depoente; que no dia do fato o acusado puxou a depoente pelo braço; que não ficou nenhuma marca; que reconhece as mensagens de f.21 a 35 como sendo as enviadas pelo acusado; que depois o acusado mandou mensagens pedindo desculpas e outras mensagens dizendo que a depoente estava muito bonita (...)

Cediço é que, nos delitos praticados no âmbito doméstico, as declarações prestadas pela vítima são de suma importância para comprovar a prática delitiva. Entretanto, a narrativa isolada por parte da ofendida, sem ter sido corroborada por nenhum outro elemento de prova constante nos autos, não tem o condão de embasar, de forma isolada, uma possível condenação.

Veja-se que, na hipótese sub examine, a vítima narra episódios de desentendimentos entre o ex-casal, tais como discussões e trocas



mútuas de ofensas. Contudo, em nenhum momento, deixou transparecer que se sentiu verdadeiramente ameaçada pela postura do réu ou que este de fato atentou contra a sua incolumidade física.

Sobre o crime de ameaça, especificamente, o doutrinador Cezar Roberto BITENCOURT salienta que "a ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura crime, consequentemente". (Tratado de Direito Penal. Vol. II. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 370).

O jurista Guilherme de Souza NUCCI acrescenta que:

(...) indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalarlhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito" (Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 633)

No caso, como já adiantado, é inequívoca a existência de um clima de animosidade entre o casal. Todavia, são frágeis as provas no sentido de que o acusado, de fato, ameaçou seriamente a vítima ou de que a molestou fisicamente.

Acresça-se que, quanto à apuração do dano na porta da residência



da vítima, constante no laudo de fl. 61, inexistem provas concretas de que tenha sido o réu o causador da avaria, limitando-se o laudo a atestar a materialidade do fato. Além disso, também restou insuficiente a prova de que o acusado foi o autor das ameaças proferidas em rede social (fl. 21 e 35), afinal, inexiste qualquer menção ao nome de S.M.R. nas publicações, bem como não se revela destituída de qualquer credibilidade a alegação por parte do increpado de que a vítima havia acessado seu e-mail no intuito de enviar mensagens capazes de incriminá-lo.

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEACA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO -SUPOSTA PROMESSA DE MAL INJUSTO E GRAVE FEITA DURANTE DISCUSSÃO ACALORADA - AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO -APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para um édito condenatório é necessária a certeza, e não apenas conjecturas quanto à autoria. 2. A palavra da vítima, quando isolada no contexto probatório, não é suficiente para embasar uma condenação, impondo-se, em obediência ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição do acusado. 3. A promessa de causar à vítima mal injusto e grave durante uma discussão acalorada não permite a configuração do delito de ameaça, por ausência de dolo específico (TJMG -Apelação Criminal 1.0701.13.030884-7/001, Relator(a) Des.(a) Nelson Missias de Morai - Data de Julgamento: 06/08/2015, Data da publicação da súmula: 17/08/2015)

Portanto, in casu, falecem provas suficientes e seguras para incriminar o apelado, mostrando-se frágil o conjunto probatório, sendo imperativa a aplicação do princípio jurídico in dubio pro reo.

De mais a mais, considerando-se o expressivo lapso temporal que



separa os episódios potencialmente criminosos atribuídos ao réu e a realização da audiência instrutória, em que a ofendida afirmou ter cessado o clima de animosidade, inclusive tendo o acusado se desculpado pelos seus excessos (fl. 103), compreende-se que a condenação penal do apelado consistiria em provimento estéril. Isso porque implicaria, no caso em comento, em desprestígio aos fins últimos do Direito Penal, fragmentário e indiferente às lesões que não causam maiores vulnerações ao bem juridicamente tutelado, sem perder de vista o escopo primordial da legislação de proteção à mulher que é coibir a violência doméstica, quando inequívoca a sua ocorrência.

Desta feita, não havendo provas concretas da autoria delitiva, mas tão somente indícios, e, com fulcro no princípio do in dubio pro reo, mister é a manutenção da absolvição imposta pela d. juíza a quo.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença hostilizada.

Sem custas.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"